Proposições 2019/2023

PROJETO DE LEI Nº 2326/2020

EMENTA:
DISPÕE SOBRE O CONSELHO ESTADUAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA PRIVACIDADE, COM A FINALIDADE DE AUXILIAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL NA CONFORMIDADE COM A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputados CARLO CAIADO; CHICÃO BULHÕES; RENAN FERREIRINHA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º - Institui o Conselho Estadual de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, com a finalidade de auxiliar a Administração Pública estadual em promover a adequação e conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que será composto de 24 (vinte e quatro) representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos:

I - 4 (quatro) do Poder Executivo estadual;
II - 2 (dois) da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ;
III - 1 (um) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJ/RJ;
IV - 1 (um) do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro – MP/RJ;
V - 1 (um) da Procuradoria Geral do Estado - PGE/RJ
VI - 1 (um) do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;
VII - 1 (um) da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro;
VIII - 3 (três) de entidades da sociedade civil com atuação comprovada relacionada à proteção de dados pessoais;
IX - 3 (três) de instituições científicas, tecnológicas e de inovação atuantes no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;
X - 3 (três) de federações sindicais representativas das categorias econômicas do setor produtivo do Estado do Rio de Janeiro;
XI - 2 (dois) de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais; e
XII - 2 (dois) da Ordem do Advogados do Brasil, Seccional Rio de Janeiro – OAB/RJ.

§ 1º - Os representantes, que deverão ter conhecimento jurídico e regulatório na área de proteção de dados e privacidade, serão designados por ato do Governador do Estado, permitida a delegação.

§ 2º - Os representantes de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do caput deste artigo e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades da administração pública.

§ 3º - Os representantes de que tratam o inciso I do caput deste artigo e seus suplentes serão indicados prioritariamente de órgãos e entidades com atuação no sistema jurídico estadual, de tecnologia da informação, do arquivo público, de identificação civil e de registro empresarial.

§ 4º - Os representantes de que tratam os incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput deste artigo e seus suplentes:

I - serão indicados na forma de regulamento;
II - não poderão ser membros do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais; do Comitê Gestor da Internet no Brasil; de empresas sancionadas pelo Poder Público estadual, ou ter impedimentos de exercício de função na Administração Pública.

§ 5º - A participação no Conselho Estadual de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada prestação de serviço público relevante, não sendo remunerada.

§ 6º - As despesas necessárias ao funcionamento do Conselho Estadual de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, incluindo a organização e participação em eventos, publicações, estudos, desde que diretamente relacionadas ao tema, serão custeados pelo Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Os membros do Conselho Estadual de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade - CEPDPP terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

Art. 3º - Compete ao Conselho Estadual de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade - CEPDPP:

I - auxiliar a Administração Pública estadual na aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);
II - identificar os pontos a serem esclarecidos na aplicação da LGPD e suas implicações na Administração Pública Estadual;
III – propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios e orientações para a elaboração da Política Estadual de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;
IV – acompanhar o cumprimento das determinações da ANPD para a Administração Pública estadual;
V - elaborar relatórios semestrais de avaliação da execução das ações da Política Estadual de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;
VI - sugerir ações e medidas a serem implementadas na Administração Pública estadual, naquilo que se refere ao escopo de aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);
VII - elaborar estudos, realizar debates, eventos, seminários e audiências públicas sobre boas práticas, sempre com foco na conscientização sobre a necessidade da tutela da proteção de dados pessoais e da privacidade prevista na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD); e
VIII - disseminar o conhecimento das boas práticas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único - Decreto Estadual regulamentará o funcionamento do Conselho Estadual de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade - CEPDPP.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 8 de abril de 2020

Deputados CARLO CAIADO, CHICÃO BULHÕES, RENAN FERREIRINHA

JUSTIFICATIVA

A nova Lei Geral de Proteção de Dados – Lei 13.709/2018 – cuja entrada em vigor será em agosto de 2020, traz um modelo de proteção de dados pessoais de extrema abrangência, incidindo não só sobre a atividade privada, mas também no Poder Público, em sua atuação em todas as esferas. A grande ênfase conferida à proteção dos direitos fundamentais de liberdade, privacidade e ao livre desenvolvimento da pessoa natural demonstra o escopo protetivo que se deve esperar da Lei nova.
Considerando o acima exposto, o presente projeto tem por objeto a criação do Conselho Estadual de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, que tem como finalidade precípua auxiliar a Administração Pública estadual em promover a adequação e conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.
O projeto se justifica por diversos fatores, pois atualmente vivemos uma verdadeira “farra dos dados”, onde se observa, em muitas oportunidades, que o Poder Público e a iniciativa privada tratam os dados pessoais como mercadoria, sem qualquer respeito ou controle.
Segundo afirmou o Professor Rodrigo Dias de Pinho Gomes, “no Brasil, notícia recente afirmou que os computadores do governo federal sofrem um ataque digital a cada hora. Chama atenção os recentes decretos 10.046 e 10.047, com os quais o governo federal pretende integrar mais de 51 fontes de informações oficiais da população brasileira, como os cadastros de CPF e Registro Nacional de Carteira de Habilitação, construindo o que será o maior banco de dados com informações pessoais que já se viu no Brasil. Nossos dados, portanto, estarão “na nuvem”, circulando por conexões eletrônicas por todo o país, e, sem dúvida, não imunes a ataques maliciosos. É fundamental, por isso, que se estabeleçam mecanismos de controle e responsabilização em caso de utilização ilícita destas informações.”
No Rio de Janeiro, notícia recente informou que há uma investigação em curso na Corregedoria do Detran-RJ acerca de um suposto vazamento de dados pessoais para empresas privadas, que prometem

solucionar multas de trânsito.
Diante deste cenário, o Conselho Estadual de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade deverá auxiliar a Administração Pública estadual na missão de aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, identificando os pontos a serem esclarecidos para a aplicação da LGPD e suas implicações na Administração Pública Estadual, propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios e orientações para a elaboração da Política Estadual de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade no Estado do Rio de Janeiro, acompanhar o cumprimento das determinações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados para a Administração Pública estadual, elaborar relatórios semestrais de avaliação da execução das ações da Política Estadual de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, sugerir ações e medidas a serem implementadas na Administração Pública estadual, elaborar estudos, realizar debates, eventos, seminários e audiências públicas sobre boas práticas, sempre com foco na conscientização sobre a necessidade da tutela da proteção de dados pessoais e da privacidade e, por fim, disseminar o conhecimento das boas práticas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população do Estado do Rio de Janeiro.
Face ao exposto, pedimos o apoio dos nobres parlamentares para que a proposta logre êxito nesta Casa de Leis.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20200302326	**Autor**	CARLO CAIADO, CHICÃO BULHÕES, RENAN FERREIRINHA
Protocolo	15859	**Mensagem**	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	08/04/2020	**Despacho**	08/04/2020
Publicação	13/04/2020	**Republicação**	09/10/2020

Comissões a serem distribuidas

01.: Constituição e Justiça
02.: Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
03.: Ciência e Tecnologia
04.: Economia Indústria e Comércio
05.: Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2326/2020

PROXIMO >> | << ANTERIOR | - CONTRAIR | + EXPANDIR | BUSCA ESPECIFICA

Cadastro de Proposições	Data	Public	Autor(es)
Projeto de Lei			
20200302326			
DISPÕE SOBRE O CONSELHO ESTADUAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA PRIVACIDADE, COM A FINALIDADE DE AUXILIAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL NA CONFORMIDADE COM A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20200302326 => {Constituição e Justiça Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania Ciência e Tecnologia Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }	13/04/2020		Carlo Caiado,Chicão Bulhões,Renan Ferreirinha
Requerimento de Urgência => 20200302326 => RENAN FERREIRINHA => A imprimir. Deferido automaticamente nos termos do §4º do Art. do Regimento Interno.	27/11/2020		

Distribuição => 20200302326 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: MÁRCIO PACHECO => Proposição 20200302326 => Parecer: Encaminhado ao Departamento de Apoio às Comissões Permanentes	25/02/2021
Parecer em Plenário => 20200302326 => Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania => Relator: RENATA SOUZA => Proposição => Parecer: Favorável	04/03/2021
Parecer em Plenário => 20200302326 => Comissão de Ciência e Tecnologia => Relator: WALDECK CARNEIRO => Proposição => Parecer: Favorável	05/03/2021
Parecer em Plenário => 20200302326 => Comissão de Economia Indústria e Comércio => Relator: WALDECK CARNEIRO => Proposição => Parecer: Favorável	05/03/2021
Parecer em Plenário => 20200302326 => Comissão de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle => Relator: MÁRCIO CANELLA => Proposição => Parecer: Favorável com a(s) Emenda(s) da Comissão de Constituição e Justiça	05/03/2021
Parecer em Plenário => 20200302326 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: MÁRCIO PACHECO => Proposição 2326/2020 => Parecer: Pela Constitucionalidade, com Emendas	05/03/2021
Discussão Única => 20200302326 => Proposição => Encerrada Volta Com Emendas às Comissões Técnicas.	05/03/2021
Objeto para Apreciação => 20200302326 => Emenda (s) 01a 07 => WALDECK CARNEIRO => Sem Parecer =>	05/03/2021
Votação => 20200302326 => Substitutivo CCJ => Aprovado (a) (s)	12/03/2021
Parecer em Plenário => 20200302326 => Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania => Relator: DANI MONTEIRO => Emenda DE PLENÁRIO => Parecer: Favorável	12/03/2021
Parecer em Plenário => 20200302326 => Comissão de Ciência e Tecnologia => Relator: WALDECK CARNEIRO => Emenda DE PLENÁRIO => Parecer: Favorável com o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça	12/03/2021
Parecer em Plenário => 20200302326 => Comissão de Economia Indústria e Comércio => Relator: WALDECK CARNEIRO => Emenda DE PLENÁRIO => Parecer: Favorável com o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça	12/03/2021
Parecer em Plenário => 20200302326 => Comissão de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle => Relator: RODRIGO AMORIM => Emenda DE PLENÁRIO => Parecer: Favorável com o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça	12/03/2021
Parecer em Plenário => 20200302326 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: RODRIGO AMORIM => Emenda 2326/2020 => Parecer: FAVORÁVEL ÀS EMENDAS N.ºS 03 E 05, FAVORÁVEL COM SUBEMENDA À EMENDA N.º 01, FAVORÁVEL COM SUBEMENDA AGLUTINATIVA ÀS EMENDAS Nº 04 E 06, PELA PREJUDICABILIDADE DA EMENDA N.º 02 PELA EMENDA N.º 01 DA CCJ, CONTRÁRIO ÀS DEMAIS EMENDAS, CONCLUINDO POR SUBSTITUTIVO	12/03/2021
Tramitação de Autógrafo; Envio ao Poder Executivo	15/03/2021
Ofício Origem: Poder Executivo => 20200302326 => Destino: Alerj => Comunicar Veto Total =>	20/04/2021
Discussão Única => 20200302326 => Proposição => Encerrada sem debates	11/06/2021
Votação => 20200302326 => Veto Total => Mantido o Veto	11/06/2021
Parecer em Plenário => 20200302326 => Comissão de Emendas Constitucionais e Vetos => Relator: MARCELO DINO => Veto Total 20220302326 => Parecer: Pela Manutenção do Veto	11/06/2021
Arquivo => 20200302326	30/07/2021

PROXIMO >> | << ANTERIOR | - CONTRAIR | + EXPANDIR | BUSCA ESPECIFICA

TOPO